

U139



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos : 0011893-69.2008.403.6181
Autor : Justiça Pública
Acusados : Protógenes Pinheiro de Queiroz e outro

01. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ingressou com **Mandado de Segurança** contra a decisão deste Juízo de fl. 4091, que marcava audiência de instrução e julgamento para a data de ontem (05/10), ao argumento de que havia diligências pendentes requeridas pelo **Assistente da Acusação**. Ocorre que, conforme claramente se infere da decisão subsequente (fl. 4129), não impugnada no *mandamus*, a ultimação das diligências e deliberações sobre questões restantes seriam efetuadas na aludida audiência. **Aqui o paradoxo: o MPF pugnou pelo adiamento de audiência de instrução que fora marcada, justamente, para encerrar a instrução do processo, sob o argumento de que a instrução não havia terminado!!!**

02. Conforme dito alhures, **tem sido tumultuária a atuação do MPF**, que na fase final do processo vem suscitando questões as mais inusitadas, conforme será visto em seguida. Por ora, recorde-se noticiário mendaz sobre suposta "**quebra ilegal de sigilo telefônico**" veiculado em 07.11.2008 por setores da imprensa a partir de informações falsas, **cujo conteúdo coincidia com manifestação do MPF** contra as buscas autorizadas por este Juízo nos endereços de investigados e da

1

4140



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ABIN. Ainda, no curso da apuração, a d. autoridade policial presidente do inquérito **acusava a ocorrência de manobras** para tentar **desqualificar a investigação.**

03. Nesta toada, custa salientar que este magistrado foi alvo de **investidas infundas do MPF** e de **partido político** por conta do exercício independente de sua função constitucional na condução de processo. Dentre elas, citem-se estranhas imputações que foram assim afastadas pelo Tribunal (TRF/3: Representação Criminal 2009.03.00.018568-2 e Expediente Administrativo 2009.01.0081):

"...o material por ele compartilhado com a CPI foi extraído exclusivamente dos autos do inquérito policial que tramita em sua vara (nº 2008.61.81.011893-2) e cujo sigilo fora afastado desde 04.03.2009. Dela também colhe-se que não teve acesso aos autos da 6ª Vara, nada solicitou nesse sentido, nem recebeu qualquer documentação por determinação daquele juízo que, inclusive, recusou-se a compartilhar provas com a autoridade policial que preside o inquérito".

Pontificou-se de forma lapidar a respeito da inexistente violação de sigilo:

"Resta claro ser manifestamente improcedente a imputação de que o representado teria quebrado ilegalmente o sigilo relativo à 'Operação Satiagraha'. Anote-se ser o Juiz Federal Ali Mazloun a única autoridade com competência para deliberar a respeito do sigilo dos autos do inquérito que tramita em sua vara. Por outro lado, a decisão de compartilhar as provas com a CPI ou outras autoridades não pode ser impugnada pela via administrativa, nem

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

4141
M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

lhe acarretar censura, nos termos do art. 41, parte final, da Lei Complementar n° 35/79"

04. Pois bem. Torna o **MPF** a bater na mesma tecla: quebra de sigilo da "operação satiagraha", desta feita, caso sejam fornecidas cópias de mídias ao Assistente da Acusação **Humberto José Rocha Braz**, as mesmas, assinale-se, utilizadas pelo próprio **MPF** como diligências faltantes para obter o adiamento da mencionada audiência. Diz, "não se sabe se conteúdo das mídias cujas cópias se pretende obter pode ocasionar prejuízo a ação que corre na 6ª Vara Federal Criminal, justamente por possibilitar a um de seus réus o conhecimento de matéria que, em tese, poderia estar abrangida pelo sigilo dos autos n° 2008.61.81.010136-1" (fl. 4134).

05. Como assim? O Assistente da Acusação foi admitido no presente processo em decisão devidamente fundamentada (fl. 3634/3635), devendo-se lembrar que ele é réu na ação referente à "operação satiagraha". Portanto, falta amparo legal à argumentação do **MPF**, a não se que naquele processo o Juízo da 6ª Vara esteja ocultando provas dos réus. Ademais, figurando como parte neste processo, o assistente tem amplo direito de acesso a todas as peças dos autos. Não é da índole deste Juízo realizar processo secreto. Por fim, este Juízo recusa a pretendida condição de vigia de segredo de processo alheio, conforme decidiu o TRF/3 quanto às insistentes investidas do **MPF** e políticos.

06. Tocante à suposta inexistência de despacho judicial autorizando extração de cópias de mídias ao Assistente da Acusação, cumpre ao **MPF** atentar para o processamento do feito antes de suscitar hipóteses inexistentes, especialmente para o despacho na petição de fl. 3652/54.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

4142



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

07. Por fim, fica consignado que as diligências requeridas pelo **Assistente da Acusação** consistiam, apenas, em meras cópias de material contido nos autos ao qual o **MPF** e defesa tinham amplo conhecimento. Não há que se falar, pois, em produção de provas novas ou faltantes. O argumento, entretanto, foi utilizado pelo **MPF**, primeiro, para recusar-se à apresentação de memoriais escritos, quando consumiu todo o prazo legal para apresentar essa escusa (fl. 4088/4089). Depois, o mesmo argumento foi utilizado no **MS** para obter o adiamento da audiência onde seriam extraídas as cópias forenses na presença de técnicos em informática. Não havia perícia alguma faltando ou a se realizar.

08. A outra diligência requerida exclusivamente pelo assistente da acusação, cópias de inquérito policial aqui iniciado e depois distribuído à 3ª Vara local, refere-se à investigação sobre motivos da existência de telefonemas entre a empresa comercial **NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA'**, pertencente a **LUIZ ROBERTO DEMARCO ALMEIDA** e autoridades incumbidas da investigação na **operação satiagraha**. Havia, até o momento em que os autos tramitaram nesta Vara, **mais de uma centena de telefonemas**, conforme extratos que deram origem, inclusive, a encaminhamento de representação deste Juízo às vias competentes em razão de ligações também com **magistrados, procuradores e procuradoras da República**.

09. O Juízo da 3ª Vara demorou-se mais de 40 dias para informar que não forneceria as cópias, tendo em vista pedido do **MPF** para anular as referidas provas. Observe-se, pois, que é o próprio **MPF** que tenta anular provas naquele inquérito. Aqui, recusou-se a apresentar memoriais por falta de tais provas. Saliente-se que a diligência fora pedida exclusivamente pelo assistente da acusação e caberia unicamente a ele alegar eventual prejuízo caso indeferida sua realização.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

u 1431



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

10. Indeferidas, portanto, as insólitas questões suscitadas pelo **MPF**, intime-se o assistente da acusação para comparecer a este Juízo para extração de cópias das mídias aqui acauteladas. Após, dê-se vista ao **MPF** para apresentar, de uma vez por todas, memoriais escritos, cabendo-lhe, caso haja algum senão, arguir em forma de preliminar. Com o retorno dos autos intinem-se as demais partes para apresentação de memoriais.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ALI MAZLOUM', written over the typed name.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal da 7^a Vara Criminal
São Paulo